

**Requerente:** Paranapanema S.A.

**Assunto:** Pedido de autorização para retirada de quorum qualificado em deliberação sobre conversão de ações.

**Diretor relator:** Otavio Yazbek

**Relatório**

**Objeto**

1. Trata-se de pedido protocolado em 13.10.2009 pela Paranapanema S.A. ("Paranapanema" ou "Companhia"), de autorização para retirada de quorum necessário para a deliberação de conversão de ações, a ser tomada no âmbito de Assembléia Especial de Acionistas Preferencialistas ("Assembléia Especial") (fls. 2-13).

**Fatos**

2. Como parte de um processo de reestruturação, a administração da Companhia traçou como meta a adesão da Paranapanema ao Novo Mercado da BM&FBovespa. Atualmente, encontra-se o Estatuto Social da Companhia integralmente adaptado ao regulamento daquele segmento especial de negociação, à exceção da regra que exige a composição integral do capital social por ações ordinárias.

3. Em AGE realizada em 27.7.2009, os acionistas representando 71% do capital votante deliberaram, por unanimidade, pela aprovação da conversão das ações preferenciais em ordinárias, na proporção de 1:1. Não obstante, por se tratar de matéria que altera vantagens das ações preferenciais, nos termos do inciso II, art. 136(1) da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 ("Lei nº 6.404/76"), sua aprovação ou ratificação deve ser submetida a Assembléia Especial, com quorum de deliberação superior à metade das ações de tal espécie, nos termos do § 1º do dispositivo em referência.

*Quadro de acionistas preferencialistas da Paranapanema*

4. A Companhia destaca as circunstâncias que caracterizam a excessiva dispersão de seu atual quadro de acionistas preferencialistas e que motivam o presente processo:

- i) são ao todo 4.969 acionistas preferencialistas, detentores de 993.865 ações preferenciais;
- ii) apenas 140 acionistas preferencialistas são detentores de 1.000 ações preferenciais ou mais, ou seja, 97% dos acionistas preferencialistas detêm menos de 1.000 ações;
- iii) nas últimas assembléias, um máximo de 6 acionistas representando 27,25% das ações preferenciais esteve presente;
- iv) 4.842 acionistas (detentores do equivalente a 67,21% das ações preferenciais em circulação) são pessoas físicas, sendo que esses acionistas constam no cadastro do agente de escrituração com dados incompletos;
- v) de 118 acionistas pessoas jurídicas e fundos de investimento, mais de 100 estão com seus cadastros desatualizados (massas falidas, sociedades com endereços incompletos e sociedades extintas por força de reorganizações societárias não comunicadas);
- vi) 36.136 ações preferenciais, equivalentes a 3,73% das ações de tal espécie em circulação, ainda estão qualificadas como ações ao portador, pertencendo a titulares incertos e desconhecidos; e
- vii) para contar com, pelo menos, metade das ações preferenciais em circulação, a Companhia precisaria atrair seus 41 maiores acionistas preferencialistas, titulares, em conjunto, de 486.817 ações preferenciais ou mais. Dentre estes, 33 são pessoas físicas, sendo que só foi possível obter contato direto com 10 acionistas, e apenas 6 compareceram ou se fizeram representar para a votação.

*Esforços da Companhia para atingir os quoruns mínimos em Assembléia Especial*

5. Na seqüência dos trabalhos para ultimar a conversão das ações preferenciais em ordinárias, a Paranapanema deu início a diversas providências para dar cumprimento ao art. 136 da Lei nº 6.404/76.

6. Assim, foram empreendidas 3 tentativas de realização da Assembléia Especial exigida por tal dispositivo – mas nenhuma delas teve sucesso, como demonstra o quadro abaixo:

		Data convocação	Data Assembléia Especial	Anteced.	Quorum	Situação
1ª tentativa	1ª convocação	9.7.2009	27.7.2009	18 dias	16,1%	Não instalada
	2ª convocação	28.7.2009	7.8.2009	10 dias	14,7%	Instalada, mas quorum insuficiente para deliberação
2ª tentativa	1ª convocação	10.8.2009	25.8.2009	16 dias	19,8%	Não instalada
	2ª convocação	27.8.2009	9.9.2009	14 dias	20,8%	Instalada, mas quorum insuficiente para deliberação
3ª tentativa	1ª convocação	11.9.2009	29.9.2009	19 dias	27,3%	Instalada, mas quorum insuficiente para deliberação

7. Destaque-se que a Companhia, em cada tentativa, buscou estimular a participação dos acionistas e lograr a aprovação da pretendida conversão de ações, por meio de: (i) elaboração de manual para participação na Assembléia Especial, detalhando o projeto de conversão e oferecendo alternativas de representação, (ii) tentativas de contato telefônico e (iii) convocações com prazos superiores aos previstos na Lei nº 6.404/76.

#### *Pedido da Paranapanema*

8. Diante de todo o exposto, a Companhia, requer, com base no art. 136, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.404/76:

- i. autorização para retirada do quorum exigido pelo caput daquele dispositivo, a fim de que a conversão de ações possa ser ratificada pela maioria dos presentes em Assembléia Especial; ou
  - ii) a redução de tal quorum, para outro percentual que viabilize a tomada de decisão por parte dos acionistas detentores de ações preferenciais.

9. Caso a retirada do referido quorum ou sua redução sejam autorizadas, requer adicionalmente:

- i) que a determinação da CVM possa valer já para a primeira convocação; ou, alternativamente
- ii) se forem necessárias 3 convocações distintas, que estas possam ocorrer todas no mesmo dia, caso as duas primeiras não atinjam o quorum legal.

#### **Manifestação da área técnica**

10. No entendimento da GEA-4, o art. 136, § 2º, da Lei nº 6.404/76, contém duas condições para que a redução de quorum em Assembléia Especial seja autorizada pela autarquia, quais sejam: (i) que o quorum de presença nas 3 últimas Assembléias Especial tenha sido inferior a 50%, e (ii) que as ações potencialmente prejudicadas estejam dispersas em mercado.

11. O baixo quorum nas últimas 3 Assembléias Especiais pôde ser objetivamente verificável, a partir das informações prestadas pela Companhia.

12. A área técnica, porém, discordou do argumento da Companhia quanto à excessiva dispersão de suas ações preferenciais, uma vez que análise mais aprofundada do caso demonstrou ser possível alcançar o quorum qualificado previsto na Lei nº 6.404/76 com menos de 1% da quantidade de acionistas preferencialistas da Paranapanema. Entretanto, em que pese tal observação, a GEA-4 admitiu que Companhia está sujeita a significativas dificuldades de comunicação com tais acionistas (vide item 4 acima).

13. Assim, tendo em vista inclusive os precedentes da autarquia, posicionou-se a área técnica favoravelmente à retirada do quorum qualificado para a referida deliberação, ressaltando que a administração da Companhia deve continuar estimulando a participação dos acionistas preferencialistas. Concluiu, contudo, que nem é possível abrir mão das 3 convocações exigidas em lei nem permitir que tais convocações sejam feitas no mesmo dia, como quer a Paranapanema.

14. O processo foi distribuído para o Relator para apreciação do pedido em 10.11.2009.

É o relatório.

#### **Voto**

1. Estou de acordo com o posicionamento da área técnica, que foi favorável à retirada do quorum necessário para a deliberação de conversão de ações, mas apontou obstáculos de ordem legal relativos tanto à não realização das 3 convocações exigidas pela Lei nº 6.404/76, quanto à realização de todas estas convocações num mesmo dia.

2. Com efeito, a Companhia logrou comprovar a pertinência do primeiro pedido, tendo demonstrado: (i) a relevância da matéria a ser deliberada, (ii) a realização prévia, sem sucesso, de 3 Assembléias Especiais para examinar a mesma matéria e os esforços empreendidos com o objetivo de alcançar o quorum exigido, (iii) a dificuldade de comunicação da administração com a base acionária e (iv) o histórico de baixa participação dos acionistas, nas tentativas de convocação dos titulares de ações preferenciais que foram feitas. A meu ver, estes elementos permitem à CVM, com fundamento no § 3º do art. 36, da Lei das S.A., conceder autorização para que a conversão de ações preferenciais da Paranapanema em ordinárias possa ser ratificada pela maioria dos presentes em Assembléia Especial.

3. Entendo, contudo, que (i) a aprovação da matéria pela maioria dos presentes só deve valer para a terceira convocação da referida Assembléia Especial e que (ii) o intervalo temporal mínimo, legalmente exigido entre a primeira e a segunda convocação, deve ser respeitado. Isso porque a discricionariedade outorgada à autarquia pela Lei nº 6.404/76 nos casos de redução de quorum não se estende às regras de convocação de assembléias, que têm natureza cogente.

4. Outrossim, ainda que a Companhia não o tenha expressamente solicitado em seu segundo pedido, em linha com precedentes da CVM [\(2\)](#), sou favorável a autorizar a Paranapanema a (i) convocar a terceira assembléia no mesmo momento da convocação da segunda, e (ii) realizar a assembléia em terceira convocação na mesma data de realização da segunda.

5. Reforço, por fim, a recomendação feita pela GEA-4, no sentido de que, em qualquer hipótese, a Companhia deve continuar estimulando a participação dos acionistas preferencialistas no processo de deliberação de conversão das ações de sua titularidade.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2009.

Otávio Yazbek

Diretor relator

**(1)** "Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

(...)

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

(...)

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido

somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º."

[\(2\)](#) Processos Administrativos CVM nºs RJ 2006/6785, 2007/0947 e 2008/9337.